



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 473 2210

CNPJ 08.106.510/0001-50

[prefeituracruzeta@yahoo.com.br](mailto:prefeituracruzeta@yahoo.com.br)

**LEI Nº 851, DE 16 E AGOSTO DE 2005**

**Institui a Gratificação Especial, autoriza a concessão de um complemento salarial para os fins que especifica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação Especial (GE), objetivando ser a mesma concedida pelo Prefeito a servidores da Prefeitura Municipal no efetivo exercício, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata o artigo precedente poderá corresponder a um percentual de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento do servidor.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do artigo 7º e em outros casos de caráter excepcional, a concessão da GE deverá ser expressa em real.

Art. 4º - Para os fins do artigo 1º, considerar-se-ão como de efetivo exercício exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença à gestante e paternidade;

V - licença para tratamento de saúde do próprio servidor;

VI - licença-prêmio por assiduidade.

Art. 5º - A concessão da GE consiste em recompensar o servidor financeiramente, como forma de incentivo para melhoria da produtividade de seu desempenho funcional no serviço público municipal, basicamente em função dos serviços desenvolvidos, assim conceituados:

I - atividades que necessitem regime de horas de trabalho suplementares além da respectiva jornada de trabalho estabelecida em regulamento;

II - desempenho de atividades ou ações de prestação de serviços fundamentais em áreas diversas da administração municipal.

Art. 6º - A concessão da GE ou seu cancelamento dependerão de ato do Prefeito Municipal formulado através de Portaria.

Parágrafo Único. A GE poderá ser cancelada nos seguintes casos, além de outros:

- a) em razão de desnecessidade das horas de trabalho suplementares prestadas pelo servidor, na forma prevista no inciso I do artigo 5º;
- b) quando o servidor demonstrar insuficiente desempenho no exercício de suas obrigações funcionais;
- c) quando houver necessidade de contenção de despesas.

Art. 7º - A aplicação do disposto nesta Lei poderá ser extensiva:

I - ao pessoal contratado pela Prefeitura na forma da Lei;

II - ao servidor estadual na área, cedido ou à disposição deste Município, por conta da municipalização da saúde, baseada nos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º - A Gratificação instituída por esta Lei pode ser percebida pelo servidor de forma cumulativa com outras vantagens previstas em lei, com exceção do adicional noturno.



Parágrafo Único. Ao servidor beneficiário do mencionado adicional noturno na forma da Lei, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 9º - O trabalho executado pelo servidor nos dias de sábado, domingo e feriado, poderá ser remunerado mediante o adicional por serviços extraordinários, em função das horas efetivamente trabalhadas fora dos dias normais de trabalho.

Art. 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, a conceder um complemento salarial aos servidores da Prefeitura que especifica, cuja remuneração percebida seja inferior ao valor mínimo legal estabelecido constitucionalmente.

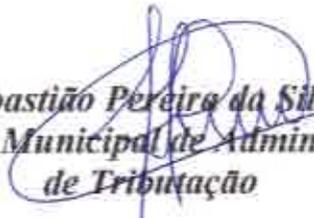
Parágrafo Único. O complemento de que trata este artigo, terá valor de pelo menos, a proporção que se fizer necessária para atingir ao citado mínimo legal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 766, de 12 de fevereiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 16 de agosto de 2005.



*José Sally de Araújo*  
Prefeito Municipal



*Sebastião Pereira da Silva*  
Secretário Municipal de Administração e  
de Tributação